

Conselho Nacional do Meio Ambiente

Câmara Especial Recursal

Processo: 02054.001377/2007-61

Autuado: Aronildo Ortiz

Auto de infração: 540053 D

Data da autuação: 21/08/2007

I – Relatório

Auto de infração nº 540053 D:

Objeto: Multa por provocar incêndio em 642,200 ha de floresta amazônica, em Alta Floresta, MT.

Valor: R\$ 963.300,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 28:

“**Art. 28.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 41 da Lei nº 9.605/1998:

“**Art. 41.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.”

3. Relatório de Fiscalização de 21 de agosto de 2007 informa que a) a fiscalização foi feita a partir de rotas lógicas elaboradas pelo núcleo de geoprocessamento para confirmação do desmatamento e identificação dos responsáveis; b) o proprietário informou que estava regularizando a propriedade junto à SEMA/MT e que os documentos estavam de posse do engenheiro florestal responsável, Sr. Ivan Silva; c) foi emitida a Notificação nº 327034 B para que apresentasse a respectiva documentação; d) o proprietário apenas apresentou o protocolo de pedido de licença ambiental, não apresentando a escritura da propriedade, autorizações de desmatamento/queimada e imagem georreferenciada da propriedade; e) a área foi calculada com base nas coordenadas geográficas declaradas na LAU e nas informações prestadas pelo proprietário, com a utilização de imagens de satélite de 2007; f) foi constatada queimada em floresta amazônica sem autorização, confirmada por troncos carbonizados remanescentes (fotos às fls. 6), bem como dano a APP.

Da alegação da defesa

4. Não há defesa inicial. O autuado foi notificado por edital e deixou de apresentar sua defesa. O auto de infração foi homologado em 22 de abril de 2008 (fls. 21). Em seu primeiro recurso, o autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, alegando que a) houve cerceamento da defesa por não ter sido notificado; b) o auto de infração havia sido

enviado para endereço desconhecido na cidade de Presidente Bernardes, SP; c) requereu cópia dos autos em 24 de abril de 2008 e não foi atendido; d) a falta de notificação acarreta a nulidade total do procedimento administrativo; e) não provocou incêndio em lugar algum; f) as coordenadas do auto de infração não coincidem com sua propriedade; g) o mapa de fls. 41 revela que a propriedade tem área de 671,2975 ha, dos quais 368,2186 desmatados; h) não houve queimada na sua propriedade; i) foi solicitado licenciamento ambiental da propriedade; j) apresentou PRAD visando à regularização do seu passivo ambiental, ficando a multa inexigível até o fim do processo administrativo;

5. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm basicamente a mesma linha de argumentação.

Da contradita

6. Não há contradita.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 963.300,00, é o cominado pela lei (R\$ 1.500,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

...

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

...

III – por quem não seja legitimado;”

9. Há procuração às fls 31.



10. O recurso ora interposto – ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, encaminhado ao CONAMA por força de supressão de instância recursal –, é tempestivo. O autuado foi notificado em 18 de fevereiro de 2009 e protocolou recurso em 28 de fevereiro de 2009. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

11. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA (fls. 51), datada de 21 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 16 de outubro de 2009.

12. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

13. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (só ocorreria em 16 de outubro de 2012), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em oito anos (só ocorreria em 21 de julho de 2016).

Do mérito

14. Ainda que os autos tragam várias informações a respeito do evento indicado no auto de infração, carecem de maior esclarecimento nos seguintes pontos, especialmente na ausência de contradita após o primeiro recurso: a) se há coincidência de área de desmatamento e de área de queimada de floresta (o mapa às fls. 3 trata de desmatamento, e o autuado alega que não houve queimada); b) se a totalidade dos 642,200 ha indicados no auto de infração nº 540053 D encontra-se no interior da propriedade do autuado (o autuado alega que as coordenadas do auto de infração não coincidem com sua propriedade, e que a propriedade tem área de 671,2975 ha, dos quais “apenas” 368,2186 desmatados); c) quais as contestações relativas ao mapa de fls. 41 apresentado pela defesa.

15. Desse modo, posiciono-me por remeter os presentes autos ao IBAMA para diligência, a fim prestar os esclarecimentos listados no parágrafo anterior.

16. É o parecer.

Em Brasília, 10 de novembro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator